Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001781-86.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: ROBERTO DAS NEVES

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTO DAS NEVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente de trabalho típico em meados de 2004, resultando em perda funcional dos 3º e 4º dedos da mão esquerda, o que o impossibilita de exercer as atividades que antes exercia; aduz mais que recebia do requerido auxílio-doença acidentário, mas o mesmo foi cessando em julho/2013, de modo que pede lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

O réu contestou o pedido alegando, em preliminar, coisa julgada, na medida em que o autor já havia ajuizado ação idêntica à presente, que tramitou perante a 2ª Vara Cível local, ação essa julgada improcedente, já transitada em julgado; no mérito aduz que o autor não apresenta os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício, encontrando-se apto ao trabalho, pugnando pela improcedência da ação ou, alternativamente, caso acolhido o pedido do autor, seja observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009, e que a data do benefício seja a da sentença ou de eventual laudo pericial que venha a ser realizado.

O autor replicou nos termos da inicial, acrescentando que a presente ação não tem o mesmo fundamento daquela que tramitou perante a 2ª Vara Cível, pois, verifica-se que houve um agravamento do seu quadro clínico, e o auxílio-doença acidentário que percebia, foi cessado.

O feito foi instruído com prova pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Tecnicamente a preliminar levantada pelo Instituto réu tem pertinência, pois a ação, na qual o ora autor formulou anteriormente o mesmo pedido de concessão do auxílio-acidente, já foi julgada como improcedente.

O que se lê naquela sentença, acostada por cópia às fls. 63/64, é que o ora autor foi submetido a perícia médica que "diagnosticou sequela de lesão traumática em mão esquerda – segmento dominante - (fls.111). Incontroverso ter sido lesionado em acidente no desempenho de suas atividades laborais", concluindo adiante que referida lesão "lhe confere sequela funcional incapacitante ao exercício da atividade laborativa que demande força muscular com esse membro ou destreza à realização de tarefas bimanuais" (fls. 63).

Como pode ser concluído sem esforço, houve reconhecimento da redução da capacidade de trabalho que propicia o direito ao recebimento do benefício de auxílio acidente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que, entrementes, não foi concedido no caso por conta da seguinte justificativa: "Não é caso de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária e nem concessão de auxílio-doença acidentário. O benefício concedido em caráter vitalício se deu sem a intervenção judicial. Portanto, improcedem as pretensões do autor, porquanto já desfruta de benefício acidentário compatível com a sequela funcional incapacitante ao exercício da atividade laboral que desempenhava ao tempo do acidente" (fls.64).

Ainda que se tenha em conta que a fundamentação não faz coisa julgada, nos termos do que taxativamente regula o artigo 469, II, CPC, o fato é que no caso analisado o autor não estava no gozo de benefício de auxílio-acidente vitalício decorrente da redução de capacidade para o trabalho, mas do benefício de auxílio-doença, concedido em caráter provisório pelo Instituto réu, e tanto assim, que foi revogado conforme se lê do documento de fls. 19, datado de 01/08/2013, bem como do documento de fls. 20, datado de 05/07/2012.

Ora, se o Instituto réu pretende ver reconhecida a coisa julgada, por uma questão de equidade lhe cumpre manter o benefício do auxílio-acidente, aliás expressamente indicado na carta de concessão que data de 24/05/2010, em nome do autor.

Então, se o Instituto resolveu revogar o benefício, não há como justificar possa ser beneficiado pelo reconhecimento da coisa julgada da decisão que considerou vitalícia aquela renda para agora vir novamente pretender seja beneficiado por decisão que considere revogável o mesmo benefício.

Portanto, ou se cuidou de erro material a menção a que se tratava de benefício vitalício feito na sentença em análise, e como se sabe o erro material não transita em julgado (STJ- Corte Esp. – ED no REsp nº 40892-4 - 30/3/95), ou se respeita o trânsito em julgado de modo a ficar o Instituto impedido de revogar o benefício que a coisa julgada deu por vitalícia.

Diante dessas ponderações, rejeito a preliminar.

No mérito, o laudo pericial atestou que o autor apresenta invalidez parcial e permanente, conforme se verifica às fls.103, atestando, ainda, que essa incapacidade é decorrente de atividade profissional, por conta do acidente de trabalho ocorrido em 2004 (resposta aos quesitos 4) e 7) do requerido – fls.104).

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-doença, atento a que, "comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio acidente" (cf. Ap. nº 0021547-02.2006.8.26.0224 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 13/08/2013 ¹).

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ²).

Essa juntada ocorreu em 06 de março de 2015.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 4).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁵), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** a implantar em favor do autor **ROBERTO DAS NEVES** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 06 de março de 2015, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br